**PROJETO DE LEI Nº 052/2015**

Data: 07 de maio de 2015.

Dispõe sobre a proibição da venda do narguilé, bem como, carvão, essências e afins, para menores de idade, estabelece penalidades e dá outras providências.

**PROFESSOR GERSON - PMDB, DIRCEU ZANATTA-PMDB E MARLON ZANELLA - PMDB,** vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica proibida no Município de Sorriso a venda do narguilé para menores de idade.

**§1º** Para efeitos desta Lei entende-se por narguilé, naguilê, nargue, hookah, shisha, um cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente.

**§2º** Compreendem menores de idade, os adolescentes com idade até 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º** A venda do narguilé pelo estabelecimento comercial deverá ser feita mediante a apresentação do documento de identidade (RG) para comprovação da idade.

**Parágrafo Único.** A comercialização do narguilé a menores de idade, acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Art. 3º** Os estabelecimentos que comercializam o narguilé devem afixar em local de grande visibilidade placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

**Lei Municipal nº \_\_\_\_\_\_/2015.**

**É PROIBIDA A VENDA DO NARGUILÉ PARA MENORES DE IDADE.**

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** A inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator, além das sanções previstas no Parágrafo Único do Art. 2º desta Lei, as sanções previstas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de maio de 2015.

**PROFESSOR GERSON**

**Vereador PMDB**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MARLON ZANELLA**  **Vereador PMDB** |  | **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador PMDB** |

**JUSTIFICATIVAS**

Tendo em vista o crescente o número de adolescentes que utilizam-se de tal instrumento para inalar substâncias a base de fumo, bem como, químicas, as quais são nocivas a saúde, é que apresentamos o referido Projeto de Lei;

Os efeitos à saúde causados pelo fumo do tabaco são largamente conhecidos e se aplicam também ao uso do narguilé, contrariando a crença popular de que a água ajudaria a filtrar as impurezas do fumo, tornando-o menos nocivo à saúde. Recentes estudos, inclusive, indicam que seu uso é ainda pior para a saúde do que o cigarro;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta que a fumaça do narguilé contém inúmeras toxinas que podem causar câncer de pulmão, doenças cardíacas, entre outras. E que, em uma sessão de narguilé, que pode durar de vinte minutos a uma hora, a quantidade de fumaça inalada corresponde a mesma inalada ao se fumar 100 (cem) cigarros comuns;

Por ser altamente tóxico, como qualquer outro produto derivado do tabaco, contém nicotina e as mesmas 4.700 (quatro mil e setecentas) substâncias tóxicas do cigarro comum. Porém, análises comprovam que sua fumaça contém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que na fumaça do cigarro. Além do tabaco, é colocado carvão em brasa, cuja queima também produz substâncias cancerígenas, entre elas, o monóxido de carbono, potencializando os riscos para quem consome. Os aditivos aromáticos são o marco inicial para que os jovens participem destas sessões, cujo consumo excessivo além de viciar, é a base para que sejam futuros dependentes de cigarros;

Mediante a aprovação do presente Projeto de Lei em Sorriso. Os estabelecimentos que comercializam o produto deverão afixar em local visível a todas as pessoas, cartaz informando a proibição da venda do cachimbo do “narguilé” para menores de 18 (dezoito) anos e deverão exigir documento de identidade que comprovem a maioridade;

Observando ainda, que o descumprimento da lei implicará ao estabelecimento, sucessivamente, a aplicação de multa;

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas Edis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de maio de 2015.

**PROFESSOR GERSON**

**Vereador PMDB**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MARLON ZANELLA**  **Vereador PMDB** |  | **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador PMDB** |